
SÍNTESE 2ª REUNIÃO GRUPO TRIBUTÁRIO 2019

DATA: 16 (dezesesseis) de Maio de 2019, às 14h00min

LOCAL: Sede ABFA/SINAFER, sito á Rua Minas Gerais, 190

PRESENTES:

PARTICIPANTES	EMPRESA / ENTIDADE
Aguinaldo A. Carvalho	Metalurgica Inca Ltda.
Anderson Barcellos	STM do Brasil
Damaris Peçanha	Apex Tool Group (Webex)
Edson R. Oliveira Jr.	Dinatécnica
Fábio Fachini	Tyrolit
Fernanda Reis	Ceratizit (Webex)
Halim José Abud Neto	Lima Jr. / ABFA /SINAFER
Ildete Tanan Pereira	Carbimetal (Webex)
Marcelo Domingos	Metalurgica Inca Ltda.
Sheila Ap. Prévide	Starrett (Webex)
Thiago Bardella	Sandvik do Brasil
Wesley Rocha	Dinatécnica

TEMAS DA CONVOCAÇÃO:

A Coordenação do Grupo Tributário da **ABFA** - Associação Brasileira da Indústria de Ferramentas em Geral, Usinagem e Artefatos de Ferro e Metais e do **SINAFER** - Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, realizaram no dia 16.05.2019, debate sobre alguns temas tributários escolhidos pelos associados.

Os temas escolhidos para a 2ª Reunião do Grupo Tributário 2019 foram:

- 1 – ICMS – Substituição Tributária**
- 2 – SEFAZ/SP - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Nos Conformes**
- 3 – RFB - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Pró-Conformidade**
- 4 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**
- 5 – ICMS Efetivo**

PAUTA:

O coordenador do Grupo Tributário da ABFA, Sr. Thiago Bardella, deu início a reunião agradecendo à presença de todos os associados. Em seguida, o Dr. Halim, assessor tributário da ABFA, relatou aos presentes sobre a pauta perene definida para os próximos encontros do grupo. Informou também, a importância de sugestões de novos temas para discussão, sendo assim, foi disponibilizada a palavra a quem quisesse fazer algum comentário, não existindo questionamento, o grupo seguiu para os debates dos temas colocados em pauta.

1 - ICMS – Substituição Tributária

Dando início aos assuntos colocados em discussão, o Dr. Halim relatou aos presentes que os atuais MVA's dos produtos de ferramentas estão previstos na Portaria CAT 88/2017 (DOE 23-09-2017), com as alterações promovidas pela Portaria CAT 30/2018 (DOE 20-04-2018). A vigência das respectivas MVA's é para o período de 01/10/2017 a 30/04/2020, antes era até 30/04/2019. A referida Portaria prevê, também, o cronograma da nova pesquisa de MVA's, com destaque para as seguintes datas:

- I – até 31/07/2019 (antes era até 31/07/2018), a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- II - até 31/01/2020 (antes era até 31/01/2019), a entrega do levantamento de preços.

Na hipótese de não cumprimento dos prazos a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-05-2020.

Dr. Halim informou que no dia 28/04/2018 foi publicada a Portaria CAT 34/2017 alterando a Portaria CAT 113/2014 que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do RICMS/00.

A referida Portaria CAT prorrogou a vigência das atuais MVA's até o dia 31/01/2019 (antiga vigência era até o dia 31/07/2018), bem como prevê o cronograma da nova pesquisa das MVA's, com destaque para as seguintes datas:

- até 31/05/2018 (antiga data era até o dia 31/10/2017), a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- até 31/10/2018 (antiga data era até o dia 30/04/2018), a entrega do levantamento de preços.

Na hipótese de não cumprimento de qualquer dos prazos previstos passará a vigorar a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente (01-07-2018 ou 01-12-2018, conforme o caso), o IVA-ST definido para as “Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS”, previsto no Anexo Único (75%), sem prejuízo de eventual divulgação de outro IVA-ST pela Secretaria da Fazenda.

- Santa Catarina retira cobrança antecipada de ICMS de materiais de construção

Outro assunto colocado em pauta foi em relação ao processo de desoneração da cadeia produtiva em Santa Catarina, Dr. Halim relatou que o Governo do Estado revogou a cobrança de ICMS por Substituição Tributária (ST) de diversos

produtos. Foram contemplados materiais de construção e elétricos, lâmpadas, reatores, tintas, vernizes e similares, além de artigos de papelaria e eletroeletrônicos.

O decreto foi publicado no dia 24.04.2019 no Diário Oficial e entrou em vigor a partir do dia 1º de maio. No modelo de ST, o recolhimento de tributos é antecipado, realizado no início da cadeia produtiva. Sem a aplicação do regime, a cobrança do ICMS é feita após a venda ao consumidor final.

O secretário da SEF/SC ressalta que o Governo catarinense está trabalhando em uma nova política industrial, com o objetivo de simplificar e padronizar a legislação vigente, diminuindo o custo tributário para as empresas e melhorando os mecanismos de fiscalização para o setor público. As alterações terão efeitos tanto nas operações internas como nas interestaduais que tenham como destino Santa Catarina. Os próximos itens a serem retirados da ST serão os fármacos, automóveis e autopeças, vinhos e água mineral. Em 2018, foram excluídos deste modelo de tributação os produtos alimentícios, materiais de limpeza e utilidades domésticas.

DECRETO Nº 104, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Revoga dispositivos do RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta nos autos do processo nº SEF 4509/2019,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:

I – do Anexo 1-A:

- a) a Seção IX – Ferramentas;
- b) a Seção X – Lâmpadas, reatores e *starter*;
- c) a Seção XI – Materiais de construção e congêneres;
- d) a Seção XIII – Materiais elétricos;
- e) a Seção XVIII – Produtos de papelaria;
- f) a Seção XX – Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; e
- g) a Seção XXIII – Tintas e vernizes; e

II – do Capítulo VI do Título II do Anexo 3:

- a) a Seção VIII – Das Operações com Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química (Convênio ICMS 74/94);
- b) a Seção XXIV – Das Operações com Lâmpadas, Reator e *Starter*;
- c) a Seção XXIX – Das Operações com Aparelhos Celulares e Cartões Inteligentes (Convênios ICMS 119/17);
- d) a Seção XXXIII – Das Operações com Ferramentas;
- e) a Seção XXXV – Das Operações com Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos;
- f) a Seção XXXVI – Das Operações com Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno;
- g) a Seção XXXVIII – Das Operações com Materiais Elétricos; e
- h) a Seção XXXIX – Das Operações com Artigos de Papelaria.

Em relação ao Convênio 142/18 de dezembro de 2018, Convênio este que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, o Dr. Halim informou que o referido Convênio revogou o polêmico Convênio 52/17 e trouxe novas regras para a aplicação da Substituição Tributária e seus efeitos foram produzidos a partir de 1º janeiro de 2019.

O extinto convênio 52 era responsável por disciplinar as regras de aplicação aos regimes da substituição tributária e também à antecipação do recolhimento do ICMS, ocasionando o encerramento de tributação para as operações seguintes. Entretanto, grande parte de suas cláusulas foram suspensas por determinação do Supremo Tribunal Federal em virtude da medida cautelar expressa na ADI nº 5.866.

Informou também que participa das reuniões do GT 63, grupo este que foi criado pelo Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ), tendo como membros os técnicos fazendários e representantes dos setores econômicos. Destacou que o objetivo deste grupo é de resolver as controvérsias relacionadas ao Convênio ICMS 52/2017. Na sequência apresentou o Anexo I, Anexo este que trata sobre todos os segmentos de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST, a saber:

ITEM	NOME DO SEGMENTO	CÓDIGO DO SEGMENTO
01	Autopeças	01
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	02
03	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas	03
04	Cigarros e outros produtos derivados do fumo	04
05	Cimentos	05
06	Combustíveis e lubrificantes	06
07	Energia elétrica	07
08	Ferramentas	08
09	Lâmpadas, reatores e “starter”	09

10	Materiais de construção e congêneres	10
11	Materiais de limpeza	11
12	Materiais elétricos	12
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	13
14	Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros	14
15	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	16
16	Produtos alimentícios	17
17	Produtos de papelaria	19
18	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos	20
19	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	21
20	Rações para animais domésticos	22
21	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	23
22	Tintas e vernizes	24
23	Veículos automotores	25
24	Veículos de duas e três rodas motorizados	26
25	Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta	28

Por fim, informou que sempre observa as alterações do referido Convênio e as compartilha com grupo.

- CONVÊNIO ICMS 40/19, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Dr. Halim informou que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 172ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de abril de 2019, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar



nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte:

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o *caput* da cláusula primeira:

“**Cláusula primeira** Fica instituído o Portal Nacional da Substituição Tributária que será disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com informações gerais sobre a aplicação dos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, nas operações internas e interestaduais com os bens e mercadorias relacionadas s nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018.”;

II – o item 3 da “Orientação de Preenchimento da Planilha e Legenda” do Anexo Único:

“3. Informar o número do anexo correspondente ao segmento previsto no Convênio ICMS 142/18;”.

Futuramente este Portal será alimentado e será de grande valia para as empresas que não tem grande estrutura jurídica e acaba se apoiando nas informações públicas, destacou Dr. Halim.

Finalizando a discussão, informou que no próximo encontro do grupo, trará mais novidades em relação ao tema, bem como, mais informações sobre a nova pesquisa de Substituição Tributária (ST).

2 - SEFAZ/SP - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Nos Conformes

Dando sequência aos assuntos colocados em pauta, Dr. Halim informou que o Programa de Estímulo à Conformidade Fiscal, também conhecido como “Nos Conformes”, será abordado de forma perene nos encontros do grupo tributário da ABFA/SINAFER. Sendo assim, reforçou que o referido Programa, trata-se de uma ferramenta que o Estado de São Paulo implantou, a fim de ranquear seus contribuintes, com a finalidade de ter uma relação fisco/contribuinte mais transparente.

Em seguida informou que durante o mês de abril, 1,2 mil agentes fiscais de rendas da Secretaria da Fazenda e Planejamento visitarão mais de 6.800 contribuintes com o objetivo de orientá-los de que o atraso na entrega da Guia de Informação e Apuração (GIA) e da Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem impacto direto em suas classificações no sistema instituído pelo Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Nos Conformes.

Além do cumprimento das obrigações acessórias no prazo estipulado, a aderência aos documentos fiscais emitidos ou recebidos e o pagamento das obrigações pecuniárias vencidas são consideradas pelo Sistema de Classificação de Contribuintes do ICMS. A visualização está em fase de implantação gradual e está



disponível aos contribuintes e seus respectivos contadores desde 2018, o acesso é feito por meio do site: portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nosconformes.

O objetivo da ação do Fisco é alertar os contribuintes para que corrijam suas práticas e passem a entregar a GIA e a EFD em dia, para melhorar sua classificação. Sempre que um contribuinte entrega uma GIA ou EFD com mais de sete dias de atraso, sua nota é considerada "D", ainda que suas declarações estejam aderentes aos documentos fiscais e o pagamento dos tributos esteja em dia.

A partir da implantação definitiva do Sistema de Classificação, prevista para setembro deste ano, os contribuintes sujeitos ao Regime Periódico de Apuração (RPA) que tiverem boas classificações terão acesso a diversas contrapartidas do Estado, tais como: o acesso a procedimentos simplificados para apropriação de crédito acumulado, melhores condições de pagamento do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS-ST) em aquisição de mercadorias provenientes de outros estados e autorização para pagar o ICMS devido na importação mediante compensação, entre outras.

Além desta ação programada em abril, estão previstas para os próximos meses atividades relacionadas aos diversos eixos do Programa Nos Conformes, como plantões de dúvidas sobre legislação tributária (Orientação), visitas a contribuintes visando esclarecimentos sobre formas de quitação de débitos (Cobrança) ou sobre formas de se corrigirem voluntariamente inconsistências diagnosticadas pelo Fisco (Autorregularização), entre outras.

Dr. Halim apresentou ainda um breve resumo do referido Programa, a saber: Instituído pela Lei Complementar nº 1.320/2018, o programa Nos Conformes quebra paradigmas e define uma nova lógica de atuação do Fisco paulista, promovendo ações voltadas à orientação tributária, à autorregularização e à simplificação de obrigações acessórias, também disponibilizando novos instrumentos tecnológicos que estimulam o cumprimento voluntário das obrigações por parte dos contribuintes.

Com o objetivo de incentivar os contribuintes que praticam a concorrência leal e estimular o mercado à regularidade fiscal, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo classificará os contribuintes do ICMS por perfil de risco. A expectativa do programa é alcançar um ambiente de negócios mais justo, com menor nível de contencioso e de inadimplência, menor assimetria de informações, maior segurança jurídica e mais propício a investimentos de médio/longo prazo.

Diante da explanação, o Sr. Thiago Bardella informou que a fase de testes do Programa será em setembro de 2019.

Por fim, o Dr. Halim apresentou a *Resolução SFP 33, de 02-04-2019*, Resolução esta, que *Altera a Resolução SF 43, de 10-04-2018, que dispõe sobre a execução*

do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.

3 - RFB - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Pró-Conformidade

Dr. Halim informou que a Receita Federal abriu a Consulta Pública RFB nº 4, de 2018, para receber opiniões sobre programa a ser lançado pelo Órgão, que pretende estimular as empresas a adotarem boas práticas com o fim de evitar desvios de conduta, por meio do estabelecimento de uma classificação dos contribuintes conforme o grau de risco que representam para a Receita Federal.

A proposta se inspira em boas práticas adotadas por outras administrações tributárias, seguindo modelo mundialmente reconhecido de favorecimento às práticas de conformidade tributária.

No âmbito federal, o programa é denominado Pró-Conformidade. O objetivo da Receita Federal é criar condições mais favoráveis aos contribuintes que têm um bom relacionamento com o Fisco, facilitando o cumprimento de suas obrigações e lhes prestando atendimento eficiente e ágil, quando demandarem. O bom contribuinte terá então prioridade em suas demandas e será previamente comunicado de suas pendências, para fins de autorregularização.

Como etapa prévia à implantação do programa, a Receita Federal vai realizar a classificação dos contribuintes levando em conta quatro critérios objetivos que avaliam o seu comportamento para com o fisco federal, a saber:

- Situação cadastral compatível com as atividades da empresa;
- Aderência nas informações prestadas à Receita Federal por meio de declarações e escriturações;
- Tempestividade na apresentação das declarações e das escriturações;
- Adimplência no pagamento dos tributos devidos.

Importante destacar que a referida Consulta Pública foi aberta dia 15/10/2018 e fechou dia 31/10/2018. Este curto período estipulado para avaliar a minuta do programa vai contra todas as análises mais aprofundadas sobre a questão. Mesmo assim, a Unafisco protocolou suas considerações iniciais no intuito de defender e valorizar o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Dr. Halim destacou alguns pontos preocupante em relação ao tema, dentre eles:

- No preâmbulo já mostra que é distante do Nos Conformes, que tem um discurso de transparência e novo paradigma de relacionamento.
- Fala diretamente que é pra arrecadar e tem muita cara de sanção política, o Ministério Público certamente irá intervir neste tópico.
- Perda de incentivos se tiver nota ruim e a nota retroage 4 anos.
- Regime especial de fiscalização para "grandes sonegadores".
- A princípio não está em linha com Cooperative Compliance da OCDE.

- Critérios com base no que dá problema e causados muitas vezes pela própria RFB.
- Não pode ter débito em dívida ativa – ex.: Garantir a dívida é diferente de não ter débito – a RFB entendendo que é pra pagar depois que esgotar a fase administrativa, logo, o âmbito do judiciário seria uma espécie de "rolagem de dívida"?
- Quantidade de retificações é considerada no rating – ex.: definir limite é razoável, regra geral, empresas de grande porte procedem um volume maior de retificações, sem falar o critério da retificação que é para corrigir erro, logo no caso, será melhor deixar errado do que retificar?
- Pagamento tempestivo também afetará o rating – ex.: como ficam as denúncias espontâneas?
- Questões subjetivas e falta de objetividade, enfim, temos que ficar atentos sobre o tema e evitar surpresas indesejadas ou impostas.

O Pró-Conformidade “pretende estimular as empresas a adotarem boas práticas com o fim de evitar desvios de conduta, por meio do estabelecimento de uma classificação dos contribuintes conforme o grau de risco que representam para a Receita Federal.” Iniciativas voltadas para a melhoria da relação entre Fisco e contribuinte são bem-vindas, desde que “sejam realizadas em consonância com o Sistema Tributário Nacional e com as normas que o regem, em especial com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional [CTN]”, afirma a Unafisco logo no início de suas observações.

O artigo 12, inciso I da minuta de portaria que institui o Pró-Conformidade não está em consonância com o CTN. Isso porque ele concede aos contribuintes classificados na categoria “A” o seguinte benefício: “informação prévia sobre indício de infração apurado em análise realizada por Auditor Fiscal da RFB antes de iniciado o procedimento fiscal de que trata o Decreto 70.235, de 6 de março 1972, hipótese em que não serão aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária federal, desde que o contribuinte promova a regularização no prazo indicado na informação.” No entanto, como bem esclarece a Unafisco, o “lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, ou seja, é obrigação da autoridade fiscal realizar a constituição do crédito, quando ciente da existência de alguma infração.” Quer dizer, não dá para brechar o ato de lançamento do crédito tributário.

E tem mais. Alteração dos critérios para o lançamento do crédito só pode ser feita por meio de lei complementar, porque tal atividade está prevista no CTN. Portaria não tem poderes para isso.

Outra alteração apresentada pela Unafisco foi sobre o requerimento para revisão de classificação, presente no § 1º do artigo 5º da minuta. Não está claro se os contribuintes cuja situação já passou por revisão de ofício nos casos do artigo 6º (sonegação, fraude, apropriação indébita previdenciária, etc.) poderão solicitar revisão de sua classificação.

A Unafisco está aberta ao diálogo nessa questão tão importante para melhorar a relação do Fisco com o contribuinte, pois tal iniciativa segue na direção da justiça

fiscal com reflexos positivos na capacidade de realizar políticas públicas que diminuam as desigualdades sociais.

4 - Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em seguida Dr. Halim informou que foi publicada no sítio da Receita Federal Brasileira na internet em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT N° 13, de 18 de outubro de 2018. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) O montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto;
- e) No caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial

com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) O montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) Considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto;

e) No caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Carf ignora STF e decide que ICMS compõe base de cálculo do PIS e Cofins - 10 de abril de 2019, 16h56

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não parece importar muito para os interesses fiscais da União. Embora a corte tenha decidido que o ICMS recolhido pelas empresas não é faturamento e por isso não pode estar na base de cálculo do PIS e da Cofins, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), manteve atuação fiscal feita em sentido exatamente oposto.

A decisão do STF foi tomada em recurso com repercussão geral reconhecida. Mas os conselheiros preferiram uma decisão do Superior Tribunal de Justiça — que também já cancelou duas súmulas para atualizar o próprio entendimento com a jurisprudência do Supremo.

No Carf, prevaleceu voto do relator, conselheiro Waldir Navarro Bezerra, que afirmou que apesar de o plenário do STF ter decidido no RE 574.706/PR, em repercussão geral, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, não se trata de decisão definitiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 114469/PR decidiu, no regime de recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 13/03/2017, que o ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da Cofins. O STF decidiu de forma diferente, no RE 574.706, em repercussão geral, porém o processo ainda não é definitivo, não sendo vinculante para os colegiados do Carf, nos termos regimento Interno do Carf. Com efeito, é possível que o STF module os efeitos da decisão”, disse o relator.

Segundo ele, o Regimento Interno do Carf prevê o requisito da decisão definitiva para a obrigatoriedade da aplicação do precedente deve observar a se a decisão já transitou em julgado.

“A vinculação dos julgadores do Carf é unicamente às decisões definitivas de mérito referidas no artigo 62 do Regimento Interno do Carf, de forma que, enquanto ela não sobrevinha, o processo administrativo deve ser julgado normalmente em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade e da presunção de constitucionalidade das leis”, disse.

Em repercussão geral na avaliação do tributarista Allan Fallet, do Amaral Veiga Advogados, o entendimento firmado no RE nº 574.706 deve valer para qualquer processo, já que foi julgado sob a sistemática da repercussão geral no STF, “ou seja, resta claro que deve produzir efeitos em todos os outros processos em andamento, independente da esfera ou da instância. Mais um vez lembramos, como ficaria esse contribuinte no caso do STF manter o seu posicionamento? Esse crédito poderia ser objeto de novo pedido de restituição?”, diz.

Segundo Fallet, arranhar a imagem das decisões favoráveis aos contribuintes diminuiria o contencioso administrativo fiscal, “sob pena de desconstruir toda a consolidação de seus procedimentos perante os contribuintes, construída ao longo de décadas”, explica.

O tributarista Breno Dias de Paula defende que "não há nada mais valioso do que a segurança jurídica". Segundo ele, o Estado brasileiro precisa proteger e respeitar as instituições jurídicas. "É muito grave e triste ver uma decisão da Suprema Corte sofrer tamanho desrespeito. O próprio regimento interno do Carf determina que as matérias decididas com repercussão geral pelo STF devem ser seguidas pelo Carf. Realmente vivemos tempos estranhos no contencioso administrativo tributário" destacou.

5 - ICMS Efetivo

Nova sistemática de apuração do ICMS da Substituição Tributária entra em vigor

Outro assunto relacionado à Substituição Tributária é a adoção da nova sistemática relacionada à apuração da complementação ou da restituição do débito relacionada à substituição tributária do ICMS entrou em vigor em 01.03.2019, no Rio Grande do Sul. A medida é decorrente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que vigora desde outubro de 2016, além de entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado.

Nos Estados de Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Paraná e Espírito Santo, essas mudanças estão em fase de implantação. No Rio Grande do Sul, a medida ainda não havia sido inaugurada porque um decreto estadual do ano passado previa que a mudança contasse a partir de 1 de janeiro de 2019. Na ocasião, houve pedido de entidades empresariais para que fosse concedido maior prazo para adequação das empresas, o que foi atendido pela Secretaria da Fazenda, definindo o dia 1 de março como a nova data de implementação.

O subsecretário da Receita Estadual, Ricardo Neves Pereira, reconhece que há mudanças significativas na forma de apurar o imposto, porém destaca que o Estado precisa se adequar à determinação do STF. Ele destaca que as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional não estão abrangidas pelas normas neste momento. Ou seja, mais de 200 mil contribuintes serão incluídos numa segunda etapa, a partir do segundo semestre deste ano. No momento, somente as empresas da Categoria Geral serão alcançadas pela obrigatoriedade, sendo que a entrega das obrigações acessórias deve ser feita até o dia 15 de abril.

"As médias e grandes empresas incluídas na nova regra não terão de cumprir nenhuma obrigação além das que já têm em suas rotinas", garante o subsecretário. Ao prestar informações no sistema da Receita Estadual, o cálculo do imposto devido e os valores a serem restituídos ou complementados serão automáticos, explica.

Segundo ele, neste ano já houve reuniões com Fecomércio, Federasul, setor atacadista, de combustíveis e supermercadistas, além de palestras em entidades.



É uma complexidade para a administração tributária, e nosso esforço é simplificar ao máximo possível, mantendo as regras que já são usadas na apuração do imposto, avalia Ricardo. A restituição será feita setorialmente, sendo estudadas a possibilidade de transferências de saldos credores acumulados e outras formas que venham a ser definidas com os setores.

Para auxiliar na efetivação da mudança, a Receita Estadual está acompanhando todo o processo de adaptação, com equipes à disposição para as orientações que se fizerem necessárias. O Plantão Fiscal Virtual também está à disposição dos contribuintes para questões sobre os procedimentos e a legislação. Segundo Ricardo, as equipes também estão trabalhando de forma pontual com setores como o de combustíveis, um dos maiores na substituição tributária, com mais de 3 mil pontos de venda, e com empresas com direito à restituição ou de complementação do ICMS.

Entendendo o caso dessa sistemática de preço estimado, alguns contribuintes pagam mais e outros menos tributos. Essa questão foi levada por contribuintes ao STF que, em 2016, decidiu que o contribuinte deve receber o ressarcimento, bastando à comprovação de que a Base de Cálculo presumida do imposto foi superior ao preço final efetivamente praticado. A decisão reconheceu a não definitividade da ST, e, por consequência, também possibilitou que os Estados tenham o direito de receber a diferença do ICMS pago a menor, ou seja, quando Base de Cálculo presumida do imposto foi inferior ao preço final efetivamente praticado.

No Estado, a complementação e a restituição do ICMS/ST foram regulamentadas pelo Decreto nº 54.308, do ano de 2018. O decreto entraria em vigor em 1 de janeiro, mas a Receita Estadual postergou para 1 de março.

A partir de agora, os valores passam a ser apurados e restituídos ao contribuinte, ou por ele complementados, quando for o caso.

Decisão judicial autoriza Estado a cobrar diferença do ICMS na substituição tributária

O Estado do Rio Grande do Sul, a partir de acórdão judicial* publicado na última semana, poderá cobrar a diferença quando a base de cálculo presumida for menor que a base de cálculo real do ICMS nas operações submetidas à substituição tributária.

O Tribunal de Justiça, baseado no princípio da isonomia, entendeu que o contribuinte não deve ser o único favorecido. Ele tem direito à restituição do valor recolhido a maior, em decorrência da base de cálculo presumida, mas a Fazenda Pública também deve ser beneficiada se for constatado que a mercadoria foi vendida por preço superior ao tributado.

Essa decisão reforça a constitucionalidade da legislação estadual sobre o tema. O sucesso dessa ação é fruto do trabalho conjunto entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Receita Estadual.

Estima-se que, por exemplo, apenas no setor de revendedores de combustíveis, o Fisco tem a receber cerca de R\$ 150 milhões de ICMS pelas operações de venda de combustíveis por preço superior ao tributado entre junho e novembro de 2018.

(*) Acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça na Apelação Remessa Necessária 70000093492.

Dr. Halim aproveitou a oportunidade para apresentar o processo judicial que trouxe a mudança do entendimento, a saber:

14/02/2019

Versão para impressão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

1. Número: 70000093492

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação e Reexame Necessário

Comarca de Origem: Comarca de Canoas

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação / Remessa Necessária

Assunto CNJ: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator: Laura Louzada Jaccottet

Decisão: Acórdão

Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, com base no resultado do julgamento da ADIn n. 1.851-4/AL, entendia que à luz do comando contido no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, o contribuinte teria direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária progressiva apenas quando o fato gerador não se realizasse, restando afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da operação substituída. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 593.849/MG, em sede de repercussão geral (Tema n. 201), firmou a tese de que é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. 2. A questão controvertida posta em juízo de retratação diz respeito ao fato de o julgamento do Supremo limitar-se a admitir a apuração de diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida ou se haveria a possibilidade de apuração de diferença do ICMS pago a menor no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for superior à presumida. 3. Dessa forma, a alteração de entendimento manifestada pelo Supremo, releva ser necessário que a mudança de compreensão não possa beneficiar apenas o contribuinte, no sentido de ter direito à restituição do valor recolhido a maior, em decorrência da base de cálculo presumida, mas também deve ser beneficiada a Fazenda Pública, a partir do momento em que constatado que a mercadoria foi vendida por preço superior à base de cálculo presumida. Por isso, não há possibilidade de manutenção do entendimento anterior (inexistindo do substituto tributário complementar o valor do ICMS na hipótese de o valor real ser superior à base de cálculo presumida), em razão da mudança de entendimento, amparada no princípio da isonomia e na proibição do locupletamento indevido, com base nos termos do RE n. 593.849/MG. Provido o recurso do ente público. 4. O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal veda à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a multa é confiscatória se superior a 100% do valor do tributo. Ausência, no caso, de caráter confiscatório, considerando que a multa foi fixada no patamar de 100%. Desprovido o recurso adesivo da embargante. Sentença não confirmada em remessa necessária. REFORMARAM O JULGAMENTO ANTERIOR, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NÃO CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000093492, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019)

Data de Julgamento: 30/01/2019

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE.

O Supremo Tribunal Federal, com base no resultado do julgamento da ADIn n. 1.851-4/AL, entendia que à luz do comando contido no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, o contribuinte teria direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária progressiva apenas quando o fato gerador não se realizasse, restando afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da operação substituída. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 593.849/MG, em sede de repercussão geral (Tema n. 201), firmou a tese de que é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

A questão controvertida posta em juízo de retratação diz respeito ao fato de o julgamento do Supremo limitar-se a admitir a apuração de diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida ou se haveria a possibilidade de apuração de diferença do ICMS pago a menor no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for superior à presumida.

Dessa forma, a alteração de entendimento manifestada pelo Supremo, releva ser necessário que a mudança de compreensão não possa beneficiar apenas o contribuinte, no sentido de ter direito à restituição do valor recolhido a maior, em decorrência da base de cálculo presumida, mas também deve ser beneficiada a Fazenda Pública, a partir do momento em que constatado que a mercadoria foi vendida por preço superior à base de cálculo presumida. Por isso, não há possibilidade de manutenção do entendimento anterior (inexistindo do substituto tributário complementar o valor do ICMS na hipótese de o valor real ser superior à base de cálculo presumida), em razão da mudança de entendimento, amparada no princípio da isonomia e na proibição do locupletamento indevido, com base nos termos do RE n. 593.849/MG. Provido o recurso do ente público.

O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal veda à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a multa é confiscatória se superior a 100% do valor do tributo. Ausência, no caso, de caráter confiscatório, considerando que a multa foi fixada no patamar de 100%. Desprovido o recurso adesivo da embargante. Sentença não confirmada em remessa necessária. REFORMARAM O JULGAMENTO ANTERIOR, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NÃO CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Ap.RN 7000093492, TJRS, 2ª CCiv, Rel. Laura Louzada Jaccottet, j. 30/01/2019)

Em seguida Dr. Halim informou que o Estado de Minas Gerais além de regulamentar, desenvolveu um aplicativo para que se possa gerar o complemento e o ressarcimento do imposto. O aplicativo é utilizado para apurar o estoque de mercadorias e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) (disponível para download) a ser pago ou restituído, em decorrência de inclusão ou exclusão das mesmas no regime de substituição tributária (ST), conforme disposto na Resolução SEF/MG nº 4.855 de 29/12/2015, ou mesmo no caso de estorno de crédito de ICMS vinculado ao estoque de mercadorias, produtos em elaboração e insumos, em decorrência de exigência prevista na legislação tributária ou em regime especial de tributação, nos termos da Resolução SEF/MG nº 5.029 de 02/08/2017.

O mesmo aplicativo também precisa ser utilizado para os casos de contribuintes que têm Restituição ou Complementação de ICMS/ST, com base no Decreto nº 47.547 de 05/12/2018.

Ressaltamos que, embora não haja prévia manifestação do fisco quanto à restituição, todos os procedimentos estarão sujeitos a posterior revisão fiscal.

Em relação ao Estado de São Paulo, Dr. Halim informou que na legislação não há previsão de complemento.

Finalizando a discussão, informou que trouxe o tema para debate, pois é de extrema valia o acompanhamento do assunto, ressaltando que o referido tema esbarra na Nota Técnica 2018/005, Nota Técnica esta, objeto de discussão do grupo.

6 - Nota Técnica 2018.005 - Alteração leiaute da NF-e/NFC-e

Outro assunto colocado em discussão foi em relação à Nota Técnica 2018/005, assunto este, sugerido pelo Sr. Marcelo Domingos (MET. INCA). Diante do tema sugerido, o Dr. Halim informou que foi publicada em abril de 2019 a versão 1.30 da Nota Técnica 2018.005, no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica e que esta é a quarta atualização da Nota Técnica 2018.005 da NFe e NFCe, cujo principal tema, desde sua primeira versão, é a informação do responsável técnico.

Na sequência apresentou as seguintes alterações:

- Adequação dos prazos entrada em vigor de regras de validação
- Exclusão de AL do início de exigência das validações ZD01-10 e ZD02-10 (identificação do responsável técnico)
- Esclarecimento sobre a obtenção do CSRT
- Esclarecimentos no item 1.4
- Corrigida falta de descrição sobre criação e eliminação de regras de validação feitas na versão 1.20 desta NT
- Não há alteração no PL publicado juntamente com a versão 1.20 desta NT.
- Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT

Apresentou também, um breve resumo das versões da referida Nota, histórico de alterações, cronograma e as rejeições, conforme seguem:

Controle de Versões

Versão	Publicação	Descrição
1.00	Dezembro/ 2018	Publicação da NT.
1.10	Fevereiro/2019	Alteração da NT.
1.20	Março/2019	Alteração da NT
1.30	Abril/2019	Alteração da NT.

Histórico de Alterações / Cronograma

Versão	Histórico de atualizações	Implantação Teste	Implantação Produção
1.30	<ul style="list-style-type: none"> Adequação dos prazos entrada em vigor de regras de validação Exclusão de AL do início de exigência das validações ZD01-10 e ZD02-10 (identificação do responsável técnico) Esclarecimento sobre a obtenção do CSRT Esclarecimentos no item 1.4 Corrigida falta de descrição sobre criação e eliminação de regras de validação feitas na versão 1.20 desta NT 	Já implantadas	Até 03/06/2019
1.20	<ul style="list-style-type: none"> Implementação futura para o grupo de campos de identificação do responsável técnico e geração do hashCSRT. Exceto para o grupo de identificação do responsável técnico, as UF: AL, AM, MS, PE, PR, SC e TO, manterão a data de 07/05/2019, adiada em alguns dias em relação a data original para deslocar a implantação da versão desta NT, em produção, do último dia útil do mês de abril. Não aplicação das regras de validação N12-81 e N12a-50 ao Modelo 65. Eliminada RV N33-10 Criadas RV: N12-81, N12-82, N12A-50 e N12A-60 Correção do exemplo de geração do hashCSRT Alteração da Versão do schema para versão 1.20 	<u>Até 25/02/2019</u>	<u>Até 07/05/2019</u>

Thiago Bardella (SANDVIK) e o Sr. Marcelo Domingos (MET. INCA) questionaram em relação ao local de entrega, pois trata-se de um tema bastante polêmico, porque não se sabe qual é o intuito do fisco neste campo.

1.10	<ul style="list-style-type: none">• Criação de campo no Grupo N. Grupo Tributação do ICMS= 60• Criação de campos no Grupo N. Grupo de Repasse do ICMS ST• Criação de campo no Grupo N. Grupo CRT=1 (CSON 500)	<u>Até 25/02/2019</u>	07/05/2019
Alteração do leiaute da NF-e e NFC-e:			
1.00	<ul style="list-style-type: none">• Criação do conceito de Responsável Técnico e do Código de Segurança do Responsável Técnico - CSRT. Criação do grupo ZD. Informações do Responsável Técnico e respectivas regras de validação.• Inclusão de campos no grupo F. Identificação do Local de Retirada e respectivas regras de validação• Inclusão de campos no grupo G. Identificação do Local de Entrega e respectivas regras de validação• Atualização do grupo K. Detalhamento Específico de Medicamento e de matérias primas farmacêuticas• Criação de campos no Grupo N. Grupo de Repasse do ICMS ST• Alteração da estrutura de retorno do protNfe para inclusão de mensagem de interesse da SEFAZ• Orientações sobre o preenchimento do campo Modalidade do Frete do DANFE e sugestão de leiaute de exibição das informações de Local de Retirada e Local de Entrega	<u>Até 25/02/2019</u>	07/05/2019

1 Resumo

Esta Nota Técnica divulga as alterações de leiaute da NF-e e da NFC-e, as respectivas regras de validação dos campos criados ou alterados e as alterações no leiaute do DANFE.

1.1 Controle das Empresas de Software

Alterado o leiaute da NF-e/NFC-e criando o grupo de campos para identificação do responsável técnico pelo sistema utilizado na emissão do documento fiscal eletrônico. Considera-se responsável técnico a empresa desenvolvedora ou a empresa responsável tecnicamente pelo sistema de emissão de NF-e/NFC-e utilizado pelo contribuinte emitente.

1.2 Mensagem de Interesse da SEFAZ

Alterado o grupo de informações do Protocolo de Resposta da SEFAZ, incluindo informações de interesse da SEFAZ. As mensagens serão tabeladas, mantendo o padrão normal do sistema com código e descrição da mensagem. Este novo grupo de informações é opcional, mas provavelmente será adotado por algumas UF no envio de mensagem relativa a uma determinada operação. Conforme definição futura, a mensagem poderá ser de interesse do Emitente, ou do Emitente e do Comprador (por exemplo, no caso da venda para consumidor final).

1.3 Protocolo de Autorização na Rejeição por Duplicidade

Atendendo a uma demanda das empresas, será alterado o grupo de informações do Protocolo de Resposta da SEFAZ, no caso da rejeição por duplicidade do documento fiscal eletrônico (NF-e / NFC-e). Neste caso, a critério da UF, poderá ser retornado o protocolo de autorização gerado anteriormente para o documento fiscal facilitando o sistema da empresa na obtenção desta informação.

1.4 Criação de novos campos para apuração do Complemento/Restituição do ICMS-ST no Grupo de Repasse do ICMS ST

Foram adicionados novos campos, principalmente nesse grupo, de utilização a critério da UF, para possibilitar a apuração do Complemento/Restituição do ICMS-ST ~~de operações com combustíveis~~ que exijam o preenchimento do Grupo de Repasse do ICMS ST.

As Regras de Validação referentes a Complemento/Restituição do ICMS-ST se aplicam quando CST = 60 ("Grupo Tributação do ICMS= 60" e "Grupo de Repasse do ICMS ST") e CSOSN = 500.

Obs.: o Grupo de Repasse do ICMS ST pode ter um dos tipos de CST: 41=Não Tributado; 60= cobrado anteriormente por substituição tributária. As RV citadas para Complemento/Restituição do ICMS-ST aplicam-se a esse grupo apenas quando o campo CST (N12) for igual a "60".

1.5 Implementação futura para o grupo de campos de identificação do responsável técnico e geração do hashCSRT. Ajuste nas regras de validação N12-81 e N12a-50. Correção do exemplo de geração do hashCSRT. Alterações relativas ao campo N26a (tag: pST) e N26b (tag: vICMSSubstituto).

As regras de validação ZD07-10, 7ZD02-10, 7ZD08-10, 7ZD08-20 e 7ZD09-10, referentes as informações do CSRT e Hash CSRT ficam definidas como de implementação futura, para todas as UFs, conforme data a ser oportunamente divulgada.

As regras de validação ZD01-10 e ZD02-10 (identificação do responsável técnico), ficarão para implementação futura, exceto para as UF: AM, MS, PE, PR, SC e TO, nas quais estas regras já estão em vigor em ambiente de teste na data da publicação da versão 1.30 desta NT, e entrarão em vigor em ambiente de produção no dia 03 de junho de 2019.

Ajuste para não aplicação das regras de validação N12-81 e N12a-50 ao Modelo 65.

Correção do exemplo de geração do hashCSRT.

O campo N26a foi alterado para ter ocorrência "0-1" no "Grupo de Repasse do ICMS ST".

O campo N26b foi alterado para ter ocorrência "0-1" nos Grupos: "Grupo Tributação do ICMS= 60", "Grupo de Repasse do ICMS ST" e "Grupo CRT=1 (CSOSN 500)".

2 Sobre a Identificação do Responsável Técnico

Responsável técnico é a empresa desenvolvedora ou a empresa responsável tecnicamente pelo sistema (software) de emissão de NF-e/NFC-e utilizado pelo contribuinte emitente. Essa informação será utilizada pelas Administrações Tributárias, principalmente na identificação de uso indevido do ambiente de autorização, viabilizando eventual contato das SEFAZ com os responsáveis técnicos.

2.1 Código de Segurança do Responsável Técnico - CSRT

A critério da UF, para os estados que exigem o credenciamento de software emissor de DF-e, poderá ser exigido um código de segurança para a empresa desenvolvedora do software, denominado Código de Segurança do Responsável Técnico - CSRT.

O CSRT corresponde a um código de segurança alfanumérico (16 a 36 bytes) de conhecimento apenas da Secretaria da Fazenda da Unidade Federada do emitente e da empresa responsável pelo sistema emissor de DF-e.

A fim de garantir maior segurança no processo de emissão da NF-e e NFC-e, foi incluído o campo "hashCSRT" no grupo de identificação do responsável técnico. Este hash é gerado a partir da concatenação do CSRT da empresa com a chave de acesso da NF-e/NFC-e. Desta forma será possível garantir a autoria do software emissor da NF-e/NFC-e, pois, somente a empresa desenvolvedora do software e o Fisco conhecem o valor válido do CSRT utilizado para a geração do "hashCSRT". Deverá ser utilizado o algoritmo SHA-1 para a geração do hash.

2.2 Fornecimento do CSRT

O processo de fornecimento do CSRT para o Responsável Técnico será feito por meio de página web específica da Secretaria da Fazenda da UF de cada emissor. Por meio desta página, o Responsável Técnico deverá solicitar, consultar ou revogar o CSRT. A critério da UF, poderá o CSRT ser fornecido também por Web Service. **Cada unidade federada que tenha a intenção de utilizar este código deverá publicar como os contribuintes nela estabelecidos deverão obtê-lo.**

Será possível solicitar somente cinco CSRT por UF. Todavia, se a empresa necessitar de um sexto CSRT deverá indicar, previamente, qual dos outros CSRT válidos deseja revogar, uma vez que a empresa desenvolvedora do software poderá ter simultaneamente, no máximo, 5 CSRT válidos.

2.3 Geração do hashCSRT

Os passos para a geração do "hashCSRT" estão descritos a seguir:

- Passo 1: Concatenar o CSRT com a chave de acesso da NF-e/NFC-e que está sendo emitida.
- Passo 2: Aplicar o algoritmo SHA-1 sobre o resultado da concatenação do passo 1, resultando em um string de 20 bytes hexadecimais.
- Passo 3: Converter o resultado do passo anterior para Base64, resultando em uma string de 28 caracteres
- Passo 4: Montar o grupo de identificação da empresa desenvolvedora do software (tag: infRespTec), com a tag "idCSRT" o identificador do CSRT utilizado para a geração do hash e a tag "hashCSRT" o resultado do passo 3

2.4 Exemplo do hashCSRT

Considere a situação hipotética de emissão de uma NF-e, e os parâmetros a serem utilizado no cálculo do "hashCSRT" são:

- Chave de Acesso: 41180678393592000146558900000006041028190697
- CSRT: G8063VRTNDMO886SFNK5LDUDEI24XJ22YIPO
- idCSRT: 01

- Passo 1: Concatenar o CSRT com a chave de acesso da NF-e/NFC-e que está sendo emitida.

Resultado:

G8063VRTNDMO886SFNK5LDUDEI24XJ22YIPO41180678393592000146558900000006041028190697

Passo 2: Aplicar o algoritmo SHA-1 sobre o resultado da concatenação do passo 1, gerando uma string de 40 caracteres em hexadecimal.

Resultado: <string de 20 bytes hexadecimais>

—Resultado: 696bfa2de10ce17eae3ea8123639867c82b8a0c

- Passo 3: Converter o resultado do passo anterior para Base64, resultando em uma string de 28 caracteres (20 bytes).

Resultado: 696bfa2de10ce17eae3ea8123639867c82b8a0c

Resultado: aWv6LeEM4X6u4+qBI2OYZ8grigw=

- Passo 4: Montar o grupo de identificação do responsável técnico (tag: infRespTec).

Resultado: <infRespTec>

<CNPJ>999999999999999999</CNPJ>

<xContato>Nome do Contato</xContato>

<email>email@empresaficticia.com.br</email>

<fone>41999999999</fone>

<idCSRT>01</idCSRT>

<hashCSRT>696bfa2de10ce17eae3ea8123639867c82b8a0c</hashCSRT>

<hashCSRT>aWv6LeEM4X6u4+qBI2OYZ8grigw=</hashCSRT>

</infRespTec>

6 Novos códigos de rejeição

CODIGO	MOTIVO DE NAO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO
906	Rejeição: Não informados os campos para informações do ICMS Efetivo. [nItem: nnn]
938	Rejeição: Não informada vBCSTRet, pST, vCMSSubstituto e vCMSSSTRet [nItem: 999]
970	Rejeição: Código de País inexistente [local de retirada/entrega]
971	Rejeição: IE inválida [local de retirada/entrega]
972	Rejeição: Obrigatória as informações do responsável técnico
973	Rejeição: CNPJ do responsável técnico inválido
974	Rejeição: CNPJ do responsável técnico diverge do cadastrado
975	Rejeição: Obrigatória a informação do identificador do CSRT e do Hash do CSRT
976	Rejeição: Identificador do CSRT não cadastrado na SEFAZ
977	Rejeição: Identificador do CSRT revogado
978	Rejeição: Hash do CSRT diverge do calculado

7 - Nota Técnica 2019.001 - Criação e Atualização de Regras de Validação

Outro assunto pautado foi em relação à publicação da versão 1.00 da NT 2019.001, que divulga novas regras de validação e atualiza regras existentes da NF-e/NFC-e versão 4.0, com os seguintes objetivos:

- Dificultar utilização de código de segurança fraco
- Melhorar o controle de documentos referenciados e da identificação do destinatário
- Descrever benefícios fiscais e informações da tributação do ICMS com mais precisão
- Criação de valor máximo para a base de cálculo do ICMS, por unidade federada
- Melhor gerenciamento de informações sobre o destinatário, tanto no serviço de autorização de NF-e quanto no serviço de registro de EPEC

Dr. Halim apresentou os slides com o detalhamento das validações da referida Nota, bem como, o histórico de alterações/ cronograma e os novos códigos de rejeição, a saber:

2 Detalhamento das Validações

- **Grupo B. Identificação da NF-e:** criada a Regra de Validação **B03-10**, para dificultar a utilização de um código de segurança fraco.
- **Grupo BA. Documento Referenciado:**
 - alterada a Regra de Validação **BA10-40**, possibilitando a utilização do CNPJ 8 com o objetivo de identificar que a nota foi emitida pelo mesmo contribuinte, a critério da unidade federada.
 - criada a Regra de Validação **BA10-50**, exigindo que uma contranota de produtor rural somente possa referenciar uma nota emitida por outro produtor rural, a critério da unidade federada.
 - criada a Regra de Validação **BA20-20**, impedindo que seja referenciado um documento fiscal de uso exclusivo para operações internas em uma operação destinada a outra unidade federada ou para o exterior.
 - criada a Regra de Validação **BA20-30**, impedindo referência a um Cupom Fiscal, a critério da unidade federada.

- **Grupo E. Identificação do Destinatário:**
 - criada a Regra de Validação **E03a-30**, impedindo o uso simultâneo de IE e de identificação de estrangeiro para o destinatário.
 - criada a Regra de Validação **E14-30**, impedindo informação de país de destino “Brasil” em operações destinadas ao estrangeiro.
 - criada a Regra de Validação **E16a-40**, exigindo a indicação de “operação com consumidor final” quando se indica que a operação é destinada a não contribuinte.
- **Grupo I. Produtos e Serviços da NF-e:** criadas regras de validação tornando obrigatória a informação do Motivo da Desoneração e do Valor do ICMS desonerado, caso seja informado o Código do Benefício Fiscal:
 - criada a Regra de Validação **I05f-10**, impedindo a informação de um código de benefício fiscal juntamente com um CST que não prevê benefício fiscal, a critério da unidade federada.
 - criada a Regra de Validação **I05f-20**, impedindo a informação de um código de benefício fiscal que não corresponda ao CST utilizado, a critério da unidade federada.
 - criada a Regra de Validação **I05f-30**, exigindo que seja informado o valor do ICMS desonerado ou o motivo de desoneração quando se utiliza um código de benefício fiscal, a critério da unidade federada
- **Grupo N. Item / Tributo: ICMS:**
 - criada a Regra de Validação **N07-10**, exigindo informações sobre o diferimento quando se utiliza um CST de diferimento, a critério da unidade federada.
 - criada a Regra de Validação **N12-84**, exigindo o código de benefício fiscal quando se utiliza um CST de benefício fiscal, a critério da unidade federada.
 - criada a Regra de Validação **N12-88**, exigindo que o CST corresponda ao tipo de código de benefício fiscal informado, a critério da unidade federada.
 - criada a Regra de Validação **N12-90**, exigindo valor do ICMS desonerado e o motivo da desoneração, a critério da unidade federada.
 - criada a Regra de Validação **N18-10**, exigindo a informação do percentual da margem de valor Adicionado do ICMS ST Informada caso a modalidade de determinação da BC da ST seja MVA, a critério da unidade federada.
 - criada a Regra de Validação **N18-20**, não permitindo informação do percentual da margem de valor Adicionado do ICMS ST Informada caso a modalidade de determinação da BC da ST não for MVA, a critério da unidade federada.
- **Grupo W. Total da NF-e:** Criada a Regra de Validação **W03-20**, impedindo a informação de um valor de Base de Cálculo superior ao valor máximo estabelecido pela respectiva SEFAZ.
- **Banco de Dados: Emitente:** Criada a Regra de Validação **1C03-10**, impedindo a informação de Razão Social do emitente diferente da existente no cadastro da Sefaz.
- **Banco de Dados: Destinatário:** Criadas as Regras de Validação **5E17-10, 5E17-20, 5E17-30, 5E17-40, 5E17-43, 5E17-46, 5E17-50, 5E17-60, 5E17-63, 5E17-70 e 5E17-80**, para verificar se o destinatário está sendo informado corretamente ou se está em situação que o impeça de constar na NF-e como destinatário na operação com mercadoria ou prestação de serviços.
- **Serviço Autorização EPEC:** Criadas as Regras de Validação **6P31-10, 6P31-20, 6P31-30, 6P31-40, 6P31-43, 6P31-46, 6P31-50, 6P31-60 e 6P31-63**, para verificar se o destinatário está sendo informado corretamente ou se está em situação que o impeça de constar na NF-e como destinatário na operação com mercadoria ou prestação de serviços.

Histórico de Alterações / Cronograma

Versão	Histórico de atualizações	Implantação Teste	Implantação Produção
1.00	Criação de novas regras de validação e alteração de regras existentes	Até 01/07/2019	02/09/2019

5 Novos Códigos de Rejeição

CODIGO	MOTIVO DE NAO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO
305	Rejeição: Destinatário bloqueado na UF
306	Rejeição: IE do destinatário não está ativa na UF
922	Rejeição: Contranota de Produtor só pode referenciar NF-e ou NF de Produtor Modelo 4
923	Rejeição: Referenciado documento de operação interna em operação interestadual ou com o exterior
924	Rejeição: Informado Cupom Fiscal referenciado.
925	Rejeição: NF-e com identificação de estrangeiro e inscrição estadual informada para destinatário
926	Rejeição: Operação com Exterior e país de destino igual a Brasil.
927	Rejeição: Número do item fora da ordem sequencial.
928	Rejeição: Informado código de benefício fiscal para CST sem benefício fiscal [nitem: nnn]
929	Rejeição: Informado CST de diferimento sem as informações de diferimento [nitem: nnn]
930	Rejeição: CST com benefício fiscal e não informado o código de benefício fiscal [nitem: nnn]
931	Rejeição: CST não corresponde ao tipo de código de benefício fiscal [nitem: nnn]
932	Rejeição: Informada modalidade de determinação da BC da ST como MVA e não informado o campo pMVAST [nitem: nnn]
933	Rejeição: Informada modalidade de determinação da BC da ST diferente de MVA e informado o campo pMVAST [nitem: nnn]
934	Rejeição: Não informado valor do ICMS desonerado ou o Motivo de desoneração [nitem: nnn]
935	Rejeição: Valor total da Base de Cálculo superior ao valor limite estabelecido [Valor Limite: R\$ XXX.XXX,XX] (valor definido pela UF)
936	Rejeição: Razão Social do emitente diverge do informado no cadastro da SEFAZ

Finalizando a discussão em relação às Notas Técnicas e por se tratar de um assunto complexo, o Dr. Halim argumentou que seria válido a participação nos grupos que tratam exclusivamente das Notas Técnicas e assim, levar nossa demanda aos respectivos grupos.

8 - RFB - Extrato do Plano Anual de Fiscalização 2019 – Resultados 2018

Iniciando a explanação sobre a RFB - Extrato do Plano Anual de Fiscalização 2019, Dr. Halim informou que este assunto não estava pautado para o encontro, porém, é interessante compartilhar com os membros do grupo, pois é de extrema valia a leitura, visando entender para onde caminha a Receita Federal no aspecto de fiscalização, arrecadação e de plano de negócios. Em seguida, apresentou alguns slides contendo mais informações em relação ao assunto, conforme segue:



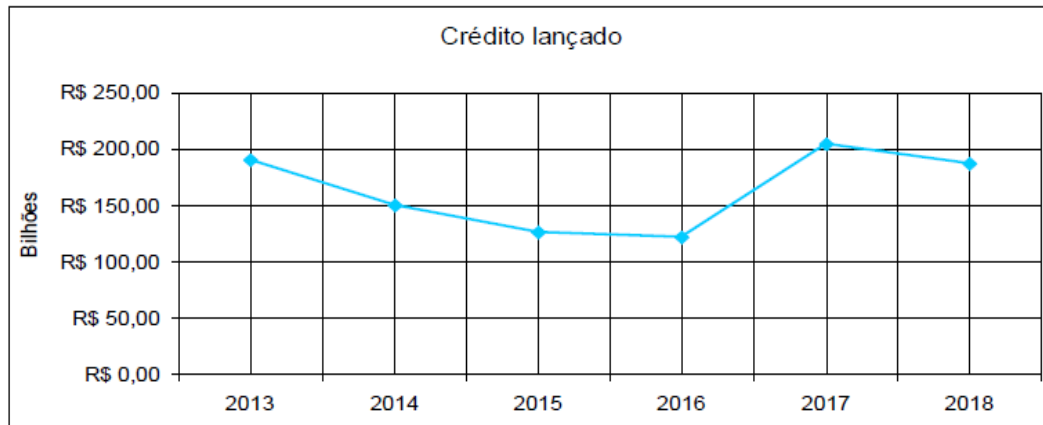
Brasília, 03 de maio de 2019

Extrato do Plano Anual de Fiscalização 2019 – Resultados 2018, publicado na íntegra em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/auditoria-fiscal/>

I – Fiscalização supera expectativa de recuperação de crédito tributário em 2018 – R\$ 186,93 bilhões

O montante de crédito tributário recuperado pela Fiscalização em 2018 foi de R\$ 186,93 bilhões, superando em 25,1% a estimativa de lançamentos de ofício para o ano, de R\$ 149,34 bilhões.

Esse valor, no entanto, é 9,2% menor que o lançado em 2017 (R\$ 205,87 bilhões).



Consolidado	2018		2017	
	QTD	Crédito (R\$)	QTD	Crédito (R\$)
Auditorias Externas	8.494	181.548.691.115	11.935	200.248.247.460
Revisão de Declarações	337.432	5.387.250.211	379.957	5.706.404.027
Total Geral	345.926	186.935.941.326	391.892	205.954.651.487

	Situação	Valor Lançado (R\$)		Quantidade de Processos	
		Valor	%	Quantidade	%
2010	Total	67.137.984.964,53	100,00%	33.120	100,00%
	Pago/Parcelado	6.536.368.147,91	9,74%	12.671	38,26%
	Em Julgamento	10.355.049.173,00	15,42%	3.758	11,35%
	Em Cobrança	3.775.512.814,29	5,62%	2.230	6,73%
	Enviado PGFN	25.498.541.085,08	37,98%	11.117	33,57%
	Outros	6.001.179.729,05	8,94%	912	2,75%
	Julgado Improcedente	14.971.334.015,20	22,30%	2.432	7,34%

	Situação	Valor Lançado (R\$)		Quantidade de Processos	
		Valor	%	Quantidade	%
2014	Total	123.987.599.138,11	100,00%	35.075	100,00%
	Pago/Parcelado	6.506.448.201,11	5,25%	10.565	30,12%
	Em Julgamento	62.925.163.646,88	50,75%	8.270	23,58%
	Em Cobrança	10.952.968.814,04	8,83%	3.360	9,58%
	Enviado PGFN	19.920.589.063,50	16,07%	11.190	31,90%
	Outros	3.535.059.197,74	2,85%	629	1,79%
	Julgado Improcedente	20.147.370.324,84	16,25%	1.053	3,03%

	Situação	Valor Lançado (R\$)		Quantidade de Processos	
		Valor	%	Quantidade	%
2011	Total	81.850.369.551,42	100,00%	39.329	100,00%
	Pago/Parcelado	9.204.310.183,21	11,25%	18.975	43,16%
	Em Julgamento	16.525.493.159,27	20,19%	4.401	11,19%
	Em Cobrança	6.877.662.424,60	8,40%	2.689	6,84%
	Enviado PGFN	19.920.675.627,52	24,34%	12.255	31,16%
	Outros	9.179.325.017,36	11,21%	741	1,88%
	Julgado Improcedente	20.142.895.139,46	24,61%	2.268	5,77%

	Situação	Valor Lançado (R\$)		Quantidade de Processos	
		Valor	%	Quantidade	%
2015	Total	116.093.027.991,54	100,00%	27.454	100,00%
	Pago/Parcelado	2.055.540.739,71	1,77%	6.909	25,16%
	Em Julgamento	69.640.527.201,69	59,99%	7.209	26,26%
	Em Cobrança	13.401.754.263,20	11,54%	3.690	13,41%
	Enviado PGFN	12.547.290.114,98	10,81%	8.477	30,88%
	Outros	3.116.526.319,01	2,68%	542	1,97%
	Julgado Improcedente	16.331.289.352,35	13,21%	637	2,32%

	Situação	Valor Lançado (R\$)		Quantidade de Processos	
		Valor	%	Quantidade	%
2012	Total	96.936.972.591,16	100,00%	36.202	100,00%
	Pago/Parcelado	9.483.253.744,66	9,78%	12.935	35,73%
	Em Julgamento	26.117.256.352,95	26,94%	6.324	17,47%
	Em Cobrança	8.921.056.407,86	9,20%	2.383	6,58%
	Enviado PGFN	24.422.872.427,97	25,19%	11.882	32,82%
	Outros	9.287.913.249,16	9,58%	677	1,87%
	Julgado Improcedente	18.704.610.408,56	19,30%	2.000	5,53%

	Situação	Valor Lançado (R\$)		Quantidade de Processos	
		Valor	%	Quantidade	%
2016	Total	108.431.719.464,79	100,00%	32.699	100,00%
	Pago/Parcelado	1.460.265.909,65	1,35%	10.217	31,25%
	Em Julgamento	72.883.574.015,44	67,22%	6.559	20,06%
	Em Cobrança	12.300.655.852,68	11,34%	5.552	16,98%
	Enviado PGFN	9.329.454.489,42	8,60%	9.129	27,92%
	Outros	1.728.491.007,51	1,59%	665	2,03%
	Julgado Improcedente	10.729.278.190,09	9,89%	578	1,77%

	Situação	Valor Lançado (R\$)		Quantidade de Processos	
		Valor	%	Quantidade	%
2013	Total	133.138.814.186,00	100,00%	39.912	100,00%
	Pago/Parcelado	10.905.128.764,18	8,19%	13.307	33,34%
	Em Julgamento	62.533.029.906,85	46,97%	9.548	23,92%
	Em Cobrança	7.589.933.633,34	5,69%	2.682	6,67%
	Enviado PGFN	26.623.277.463,91	20,00%	12.144	30,43%
	Outros	9.986.939.405,86	7,50%	719	1,80%
	Julgado Improcedente	15.520.505.011,86	11,66%	1.533	3,84%

	Situação	Valor Lançado (R\$)		Quantidade de Processos	
		Valor	%	Quantidade	%
2017	Total	151.278.620.979,24	100,00%	32.619	100,00%
	Pago/Parcelado	1.155.810.684,34	0,76%	5.935	18,20%
	Em Julgamento	119.769.892.927,58	79,17%	8.078	24,77%
	Em Cobrança	17.941.210.807,13	11,86%	9.642	29,56%
	Enviado PGFN	8.508.690.887,15	5,62%	7.779	23,85%
	Outros	3.083.297.813,26	2,04%	784	2,41%
	Julgado Improcedente	819.717.859,78	0,54%	400	1,23%

Fonte: Sief Processos

Nota 1: Os números totais de valores lançados e o número de procedimentos diferem porque o Sistema Sief Processos não considera: (i) os lançamentos automáticos, decorrentes de revisão de declaração; (ii) resultados projetados, decorrentes da glosa de prejuízos fiscais, por exemplo; (iii) a data de ciência do lançamento, mas a data de protocolização do processo.

Nota 2: Classificação Outros: processos anistiados ou remidos por lei, processos suspensos por medida judicial.

	Situação	Valor Lançado (R\$)		Quantidade de Processos	
		Valor	%	Quantidade	%
2018	Total	121.676.780.323,09	100,00%	20.326	100,00%
	Pago/Parcelado	1.043.045.070,03	0,86%	3.554	17,49%
	Em Julgamento	53.420.124.301,36	43,90%	4.577	22,52%
	Em Cobrança	62.911.597.048,48	51,70%	9.809	48,26%
	Enviado PGFN	1.591.628.220,45	1,31%	1.911	9,40%
	Outros	2.456.687.338,63	2,02%	406	2,00%
	Julgado Improcedente	253.698.344,14	0,21%	68	0,33%

Observa-se que, dos lançamentos (autuações da fiscalização) efetuados em 2010, apenas 7,34% das quantidades de processos foram julgados improcedentes até dezembro de 2018 e, em termos de valores, os julgamentos improcedentes representam 22,30%.

Importante destacar que, em relação aos processos formalizados em 2010, ainda restam 11,35% em número de processos e 15,42% em termos de valores pendentes de julgamento pelos órgãos de julgamento administrativo.

III – Autuações por Segmento ou Ocupação Profissional

Nº	Descrição	2018		2017		Variação	
		Qtd	Crédito (R\$)	Qtd	Crédito (R\$)	2018 / 2017	
Pessoa Jurídica - Setor Econômico							
1	Comércio	1.110	13.063.496.155	1.523	20.507.185.866	-27,1%	-36,3%
2	Prestação de serviços	1.239	33.052.920.302	1.525	21.143.893.671	-18,8%	56,3%
3	Indústria	1.462	84.222.416.466	1.874	108.107.411.744	-22,0%	-22,1%
4	Transporte e serviços relacionados	243	4.738.372.430	348	4.557.745.839	-30,2%	4,0%
5	Construção civil	249	9.341.520.483	344	4.732.963.622	-27,6%	97,4%
6	Serviços de comunicação, energia e água	71	5.517.444.129	62	2.272.784.787	14,5%	142,8%
7	Serviços financeiros	122	16.064.840.414	173	15.244.997.416	-29,5%	5,4%
8	Sociedades de Participação	75	7.140.903.626	99	8.164.663.932	-24,2%	-12,5%
9	Outros setores	436	3.782.033.518	739	5.679.869.236	-41,0%	-33,4%
	Total Fiscalização Pessoa Jurídica	5.007	176.923.947.523	6.687	190.411.516.113	-25,1%	-7,1%
	Lançamento de Multa PJ	108	21.166.499	276	222.354.794	-60,9%	-90,5%
	Total Revisão de Declarações PJ	7.355	2.387.135.808	12.828	3.735.869.746	-42,7%	-36,1%
	Total Geral Pessoa Jurídica	12.470	179.332.249.830	19.791	194.369.740.653	-37,0%	-7,7%

Nº	Descrição	2018		2017		Variação	
		Qtd	Crédito (R\$)	Qtd	Crédito (R\$)	2018 / 2017	
1	Proprietário e Dirigente de empresa	869	2.684.039.524	1.128	6.862.709.160	-23,0%	-60,9%
2	Funcionário público e Aposentado	320	221.243.577	423	296.902.921	-24,3%	-25,5%
3	Profissional liberal	741	422.959.696	1.184	528.783.082	-37,4%	-20,0%
4	Profissional de ensino e Técnico de outra natureza	211	144.200.823	355	415.881.133	-40,6%	-65,3%
5	Autônomo	110	154.016.736	160	126.968.128	-31,3%	21,3%
6	Outros	1.026	976.948.073	1.497	1.382.369.426	-31,5%	-29,3%
	Total Fiscalização Pessoa Física	3.277	4.603.408.429	4.747	9.613.613.850	-31,0%	-52,1%

Lançamento de Multa	102	168.664	225	762.703	-54,7%	-77,9%
Revisão de Declarações PF	330.077	3.000.114.403	367.129	1.970.534.281	-10,1%	52,2%
Total Geral Pessoa Física	333.456	7.603.691.496	372.101	11.584.910.834	-10,4%	-34,4%
TOTAL GERAL - PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS	345.926	186.935.941.326	391.892	205.954.651.487	-11,7%	-9,2%

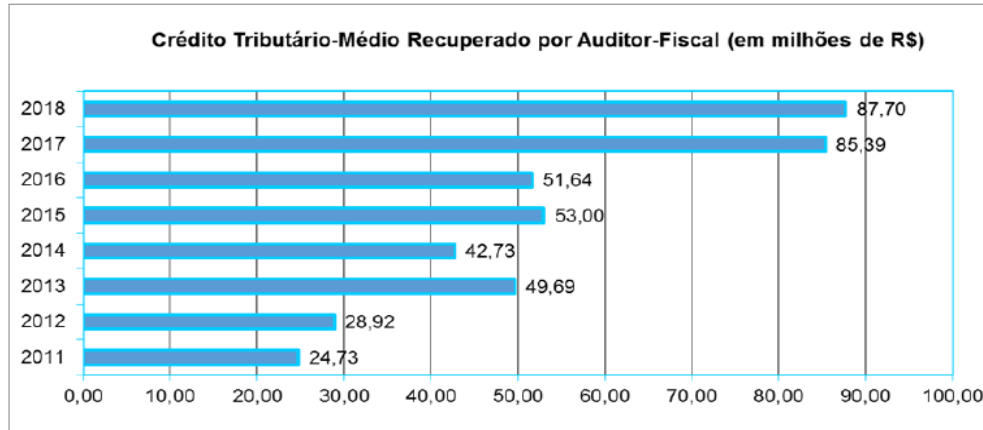
IV – Fiscalização nos Grandes Contribuintes

Ano	Grandes Contribuintes - PJ	Variação ano anterior	Valor total das autuações pela Fiscalização da RFB	Variação ano anterior	Participação dos CG nas autuações
2009	R\$ 55.940.711.486,00		R\$ 85.722.778.908,00		65,26%
2010	R\$ 55.737.977.458,00	-0,4%	R\$ 84.818.059.397,00	-1,1%	65,71%
2011	R\$ 74.560.935.507,00	33,8%	R\$ 103.354.779.871,00	21,9%	72,14%
2012	R\$ 86.840.125.794,00	16,5%	R\$ 108.969.478.480,00	5,4%	79,69%
2013	R\$ 152.539.000.000,00	75,7%	R\$ 181.616.552.959,00	66,7%	83,99%
2014	R\$ 104.238.000.000,00	-31,7%	R\$ 144.556.799.956,00	-20,4%	72,11%
2015	R\$ 94.659.500.058,00	-9,2%	R\$ 125.227.321.703,00	-13,4%	75,59%
2016	R\$ 80.716.870.856,00	-14,7%	R\$ 117.794.178.958,00	-5,9%	68,52%
2017	R\$ 158.017.453.718,27	95,8%	R\$ 199.127.165.381,01	69,0%	79,36%
2018	R\$ 149.032.681.643,49	-5,7%	R\$ 181.627.463.778,79	-8,8%	82,05%

V – Valor médio das autuações subiu para R\$ 21,9 milhões

2013	2014	2015	2016	2017	2018
R\$ 9.073.115,50	R\$ 8.682.090,09	R\$ 12.418.417,46	R\$ 13.073.715,76	R\$ 17.415.354,68	R\$ 21.925.092,20

VI - Valor médio recuperado por Auditor-Fiscal da Receita Federal foi recorde em 2018: R\$ 87,7 milhões

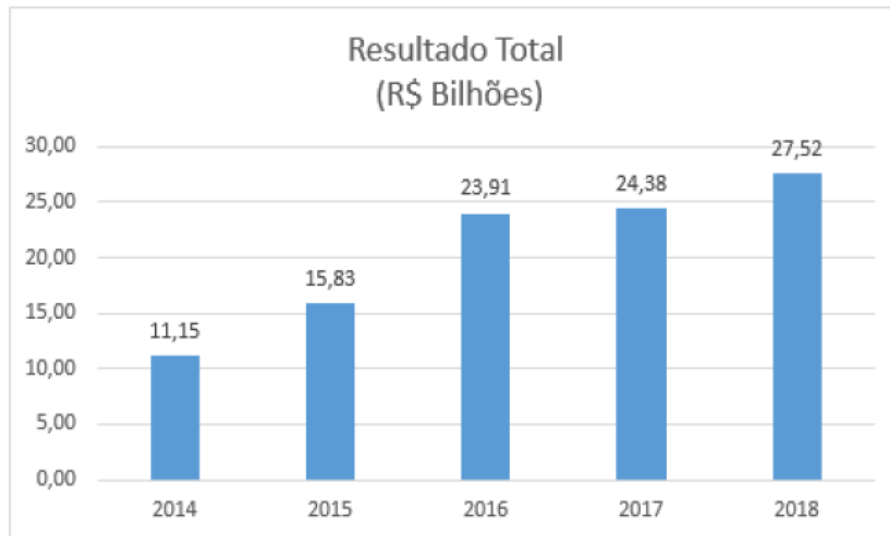


O crescimento nos valores médios de crédito tributário reflete, entre outros, os seguintes fatores:

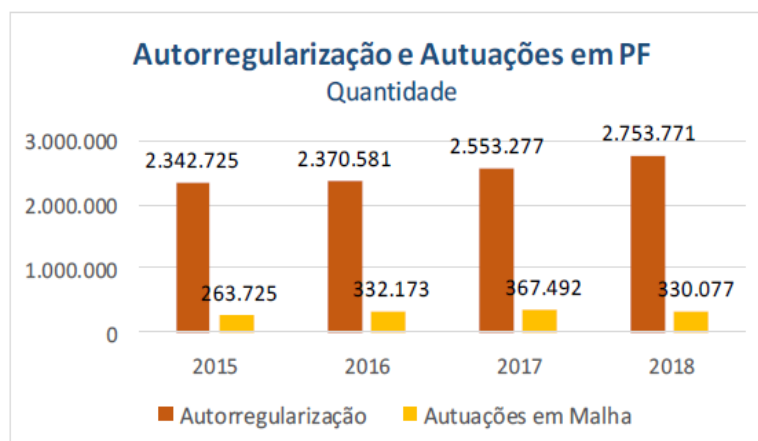
- melhoria na qualidade da seleção de contribuintes e na detecção de novas modalidades de infrações tributárias;
- investimento em tecnologia da informação que permite análise de um grande volume de informações;
- efetivo combate aos planejamentos tributários abusivos, normalmente executados por contribuintes com maior capacidade contributiva; e
- especialização das equipes de auditoria e de seleção dos sujeitos passivos contribuintes que serão fiscalizados.

VII – Monitoramento dos Grandes Contribuintes foi recorde em 2018 – R\$ 27,52 bilhões em arrecadação ou recuperação de créditos tributários

O valor de R\$ 27,52 bilhões representa o **maior resultado obtido pela área de acompanhamento dos maiores contribuintes** da Receita Federal.



VIII – Autorregularização das PF bate recorde em 2018



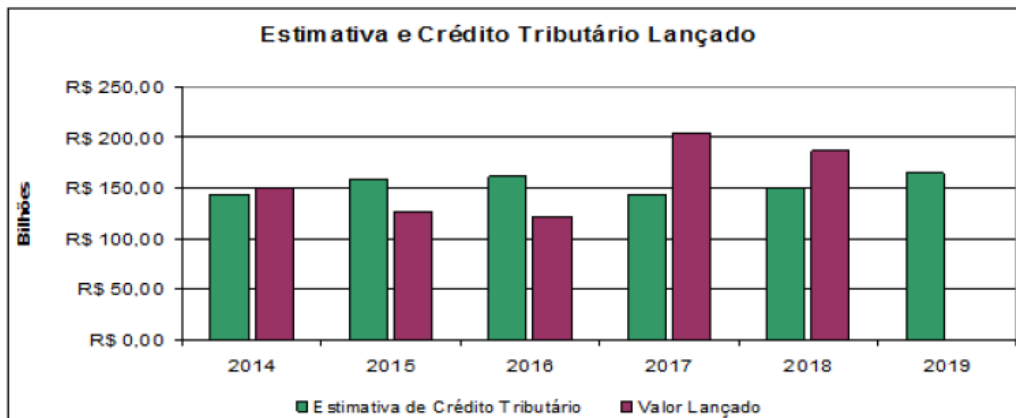
8) RFB - Extrato do Plano Anual de Fiscalização 2019 – Resultados 2018



IX – Representações Fiscais para Fins Penais – 2.442 em 2018 (29,4%)



X – Expectativa de Lançamento para 2019 é de R\$ 164,96 bilhões



Dr. Halim informou ainda, em relação às principais operações que estarão na mira da fiscalização em 2019, a saber:

i) Evasão nos setores de cigarros, de bebidas e de combustíveis

Estão em andamento ações de fiscalização em grupos específicos de fabricantes que praticavam evasão tributária, inclusive mediante a fabricação de cigarros falsificados. Auditores-Fiscais da Receita Federal têm analisado um volume significativo de documentos e de mídias apreendidos em operações conjuntas, ou não, com órgãos externos.

A operação de maior destaque nesse segmento é a “Fumo Papel”, cujo foco é a desconstituição da personalidade jurídica de empresas fictícias e a recuperação de créditos de PIS e de Cofins gerados com fraudes pela interposição de pessoas jurídicas na compra de fumo. Suspeita-se que parte dessas empresas alimenta a cadeia de fabricação clandestina do tabaco.

ii) Setor de bebidas

Continuará a ser monitorado o comportamento do setor de bebidas para mitigar possíveis contingências na arrecadação, decorrentes da desativação temporária do Sicobe.

Acompanhar-se-ão os procedimentos fiscais nos fabricantes de refrigerantes que apresentem indícios de aproveitamento indevido de créditos incentivados, referentes aos chamados “kits para

fabricação de bebidas”. Haverá também acompanhamento dos procedimentos fiscais relativos ao planejamento tributário abusivo com despesas royalties no setor de bebidas. Para o ano de 2019, a principal novidade é a inclusão de nova fundamentação para amparar a glosa dos créditos fictos do IPI: constatou-se que as empresas supervalorizam a base de cálculo do incentivo, mediante incorporação no preço dos insumos de despesas que se referem ao produto final, como o marketing das bebidas, gastos de comercialização e até despesas com ativo imobilizado.

iii) Setor de biodiesel/etanol

A partir de orientação da Cofis, iniciou-se o trabalho de seleção e fiscalização de contribuintes, no tocante à fabricação e à importação do biodiesel.

Neste primeiro momento, parte-se para a depuração do cadastro de empresas detentoras de registro especial. A segunda fase desse trabalho será identificar ações que possam incrementar a arrecadação espontânea e/ou procedimentos que aumentem a percepção de risco no setor de biodiesel.

iv) Operações especiais de fiscalização

A Fiscalização da Receita Federal continuará na prospecção e na execução de operações, em conjunto com outras instituições, para combater crimes contra a ordem tributária, corrupção e lavagem de dinheiro.

v) Operação Lava Jato

O foco dos trabalhos será dar continuidade às fiscalizações em andamento com procedimentos abertos. São cerca de 650 ações fiscais ainda em curso, cujos encerramentos parciais já constituíram R\$ 1,8 bilhão de crédito tributário total. A Supervisão Nacional trabalhará com o objetivo de encerrar a maior quantidade possível de fiscalizações.

Em paralelo, a EEF incrementará o compartilhamento com as demais EEF/Efraus da expertise adquirida na Operação Lava Jato.

vi) Operação Fraudes de Títulos Públicos

Serão conduzidos procedimentos de fiscalização nos maiores contribuintes “compradores” de títulos públicos “podres” identificados nas respectivas regiões fiscais e acompanhados pela Divisão de Auditorias Especiais (Diaud) da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), além de procedimentos fiscais em contribuintes optantes pelo Simples Nacional (existem em torno de 30.000 contribuintes do Simples Nacional mapeados para procedimento Fape – fiscalização de alta performance).

Será avaliada a possibilidade de novas ações fiscais em face de contribuintes “vendedores”, mentores intelectuais e intermediários, de compensações fraudulentas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

vii) Operação Zelotes

A operação está sendo direcionada para os termos finais, com conclusão, na medida da complexidade de cada trabalho, para o ano de 2019. Há previsão de algumas representações sobre fatos observados na operação que, neste momento, não têm relação direta com a Zelotes, mas que também revelam indícios de infrações tributárias que podem ser trabalhados pelas jurisdições competentes.

Ainda deverão ser feitas novas arguições de nulidade de julgamentos no âmbito do Carf.

viii) Operação Calicute

Continuará o acompanhamento das investigações, com perspectiva de abertura de novos procedimentos fiscais e possibilidade de identificação de novos núcleos operacionais do esquema.

ix) Operação Fundos de Pensão

Há perspectiva de abertura de novos procedimentos fiscais devido a análises complementares da Programação.

x) Operação Acrônimo

Há perspectiva de abertura de novos procedimentos fiscais devido a análises complementares da Programação.

xi) Operação Repatriação

No início do ano de 2019, ocorreram as primeiras exclusões do regime, para aqueles contribuintes em que a fiscalização constate que não atenderam às regras e condições para adesão e permanência no RERCT. Em paralelo, serão realizados estudos prospectivos para identificação de indícios de irregularidades e abertura de novos procedimentos fiscais.

Uma das frentes para 2019 visa contribuintes que aderiram ao regime, mas consignaram valores módicos para efeitos de regularização. Essa situação pode significar tentativa de aproveitamento dos benefícios do RERCT, porém sem o oferecimento da totalidade dos valores associados a tais condutas.

xii) Preços de transferência e/ou Centros de Refaturamento

Serão realizadas diversas ações de controle com a finalidade de aumentar a percepção de risco nas operações de importação e de exportação entre partes relacionadas: monitorar e evitar abusos em termos de preços de transferência, especialmente operações associadas a intangíveis de alto valor, financiamento entre partes relacionadas, triangularizações em importações e exportações.

xiii) Agentes públicos

A fiscalização da Receita Federal divulgou, em maio de 2018, resultado inicial de prospecção de indícios de fraudes tributárias com possível envolvimento de agentes públicos. Por se tratar de metodologia inovadora, definiu-se estratégia de encaminhar, ainda para depuração interna, casos em amostras trabalhadas em consultas a sistemas.

Uma análise prévia já indicara número considerável de falsos positivos quando realizada uma depuração. Também sabe-se ser rotineira, nesse tipo de prospecção, a necessidade de procedimentos de diligência de circularização, visando qualificar os indícios identificados.

Os primeiros procedimentos decorrentes dessa frente estão em andamento, os quais, após concluídos, permitirão avaliar a metodologia proposta e proceder a ajustes.

A RFB atua de forma técnica e impessoal. No período de 2012 a maio de 2018, houve autuação envolvendo agentes públicos em montante da ordem de R\$ 1,7 bilhão, em 4.026 procedimentos fiscais. Considerando apenas o subconjunto das assim denominadas pessoas politicamente expostas, os lançamentos ultrapassaram R\$ 405 milhões.

xiv) Ativos no Exterior

Audidores-fiscais estão analisando dados recebidos de mais de 80 países na busca de segregar situações regulares daquelas que ainda permaneçam à margem da administração tributária.

A base de verificação é a declaração anual de imposto de renda da pessoa física. Em 2018, foram declarados 199.533 ativos, que totalizaram R\$ 552,4 bilhões, sendo 89% concentrado em dez países, a saber: Áustria, Bahamas, Estados Unidos, Hong Kong, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Japão, Panamá, Portugal e Suíça.

Lembra-se que houve regularização de mais de R\$ 150 bilhões de ativos por pessoas físicas no RERCT. A programação, então, busca elementos que possam indicar sonegação tributária.

Importa lembrar que os acordos possibilitam, além da troca automática, uma assistência mútua entre os fiscos, com a obtenção de meios de prova que permitem fundamentar um lançamento tributário.

xv) Contribuição Previdenciária

Benefícios fiscais decorrentes de favor constitucional é tema de atuação constante da fiscalização. A imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195 da Carta Magna vem sendo debatida nas instâncias do judiciário, estando pendente de julgamento ação que discute a constitucionalidade da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Em estudo realizado pela Copes em 2017, o montante de renúncia e a quantidade de entidades que se declararam isentas das contribuições previdenciárias, com base em informação consolidada na

Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, ultrapassou o total de R\$ 46,4 bilhões, no período de 2012 a 2016, envolvendo 13.538 entidades distintas.

Das referidas pessoas jurídicas, houve fiscalização em 399, com constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária de R\$ 8,5 bilhões, e mais R\$ 2,0 bilhões de outros tributos.

Esses elementos foram compartilhados com órgãos externos e subsidiaram um planejamento de ações fiscais, dando continuidade aos trabalhos tradicionalmente realizados.

Prosseguem, também, ações com foco previdenciário relativas a Funrural, desonerações de folha, Simples, entidades imunes/isentas, terceirização em órgãos públicos, remuneração disfarçada e PASEP. A atuação de organizações de saúde sem fins lucrativos, que usufruem de benefícios fiscais previdenciários, terá fiscalização intensificada quanto a fraudes que envolvam seus gestores.

xvi) Construção civil

A atuação prevista no setor de construção civil foi baseada em estudos sobre incorporação e construção imobiliária habitacional, estimando sonegações decorrentes de permutas, de redução de base de cálculo e de enquadramento indevido no Regime Especial de Tributação (RET).

A título de exemplo, em uma única unidade descentralizada, que já realizou essa prospecção, foram programados procedimentos com valor esperado de lançamento, apenas em termos de tributo, superiores a R\$ 33 milhões.

xvii) Reorganizações societárias e operações com partes relacionadas

Uma das frentes a ser trabalhada nas empresas multinacionais será a fiscalização do planejamento tributário abusivo nas reorganizações societárias com aproveitamento de ágio. Apenas nessa frente, nos últimos anos foram encerrados 160 procedimentos fiscais com a constituição de crédito tributário de R\$ 56,6 bilhões.

Já foram mapeadas transações intragrupos, inclusive contemplando operações em bolsa de valores, realizadas com participação de instituições financeiras, as quais exigirão análise de auditores-fiscais de delegacia especializada.

Esquemas envolvendo operações com o exterior também foram estudados. Práticas de blindagem por vezes são utilizadas com vistas a reduzir significativamente o valor de tributos a serem pagos no Brasil, os quais serão objeto de auditoria.

xviii) Outros planejamentos tributários abusivos

A atenção em combate a planejamentos tributários abusivos é constante. Em recente levantamento realizado, 93 procedimentos resultaram em autuações superiores a R\$ 25,1 bilhões. Para



2019, já foram programados 31 novos casos a serem auditados, com valor esperado de lançamento da ordem de R\$ 8 bilhões.

Com vistas a ampliar a gestão de risco focada em casos de maior relevância tributária, foi iniciado, em outubro de 2018, um processo de capacitação de auditores-fiscais de todo o Brasil por especialistas em planejamento tributário abusivo, realizado na Delegacia de Maiores Contribuintes de São Paulo, quando casos de sucesso foram compartilhados e novos indícios foram prospectados. Em função dessa ação, busca-se otimizar os trabalhos da fiscalização.

xix) Benefícios para falsos investidores estrangeiros

Com vistas a estimular investimentos externos, ganhos em determinados investimentos tiveram redução a zero da alíquota de imposto de renda, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, desde que satisfeitos os requisitos previstos na norma legal.

Todavia, a Receita Federal já identificou situações de não atendimento de alguns requisitos e buscou orientar os responsáveis tributários, papel usualmente exercido por instituições financeiras. A partir dessa ação inicial, constatou-se elevação no valor de recolhimento espontâneo. Novas situações estão sob análise e há indícios de irregularidades tributárias.

Ao final da explanação dos temas propostos, o Dr. Halim informou que a pauta foi desenvolvida através do histórico de temas perenes do grupo tributário, pois estamos em um modelo diferente de coordenação e apresentação dos trabalhos. Por fim, reforçou a participação dos sócios na sugestão de temas para discussão.

Thiago Bardella (SANDVIK) parabenizou pela criação da pauta perene, mas reforçou a ideia do envio de novos temas pelos associados.

Dr. Halim questionou aos participantes (via webex) em relação ao sistema, bem como a viabilidade de participação por esta plataforma. Os participantes informaram que é muito válida a participação via web e que em muito contribui para as empresas que estão fora do Estado de São Paulo.

Após comentários sobre diversos outros assuntos tributários, o Coordenador do Grupo Tributário e o Dr. Halim, franquearam a palavra a quem quisesse fazer algum outro comentário, e não mais existindo questionamentos, novamente foi agradecida a presença de todos.

A reunião foi encerrada às 16h30min.